



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0116231-16.2012.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Allan Douglas Moura da Silva Vieira

Advogado: Flaviano Vasconcelos Pereira (OAB/PB nº 14.840)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA RÉ. INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve

arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Diante da ausência de pretensão resistida por parte do promovido, em razão de ter trazido o documento solicitado antes da prolação da sentença, incabível sua condenação em honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 65/74, interposta por **Allan Douglas Moura da Silva Vieira** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, fls. 61/63, que julgou o pedido formulado na **Ação Cautelar Exibitória de Documentos** ajuizada em desfavor do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, nos termos do art. 269, II, CPC, não havendo, contudo, que determinar a apresentação do documento requerido, haja vista que o mesmo já fora apresentado.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a gratuidade deferida nos autos às fls. 22.

Em suas razões, **Allan Douglas Moura da Silva Vieira** pugna pela condenação da instituição financeira ao pagamento da verba sucumbencial, asseverando que a apresentação do contrato no prazo de contestação,

não tem o condão de afastar a condenação do réu em honorários advocatícios, ante a natureza satisfativa da ação exibição de documento. No mais, defende que o acesso ao judiciário para postular a exibição do documento, dispensa o prévio requerimento administrativo, mesmo assim formulado pela parte autora, e registrado sob o número de protocolo indicado na inicial.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 77V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da insurgência reside em aferir sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em Ação Cautelar de Exibição de Documento.

Como visto, a pretensão da demanda resume-se à exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como o demonstrativo detalhando todas as cobranças advindas do mesmo, devidamente apresentados pelo promovido, antes da prolação da sentença, conforme se observa às fls. 25/28.

Acontece que, ao proferir a sentença, a respectiva Juíza de Direito, tendo em vista a apresentação espontânea da documentação perseguida, extinguiu a presente demanda, deixando de condenar a instituição financeira, em custas e honorários advocatícios, fl. 63, dando ensejo a interposição deste reclamo pela parte autora.

Nessa senda, entendo que em situações desse jaez -

onde não há comprovação de recusa no fornecimento do documento na via administrativa e a parte, sem oferecer resistência, exhibe o documento tão logo intimado para tanto - é indevida a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência sua no que tange à exibição do documento solicitado.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 613270 / MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 12/05/2015, Data da Publicação 19/05/2015).

Justiça:

Nesse mesmo sentido, cito decisões desta Corte de

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO EXIBIDO PELA RÉ JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 269, II, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO NESTA HIPÓTESE. EXCLUSÃO. sentença REFORMADA em harmonia com a JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, E §1º-A, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. - **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos.** Precedentes do STJ. - Ao relator é facultado decidir negando seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do decisum. - Conhecimento

do apelo para, monocraticamente, dar-lhe parcial provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00123335020138152001, - Não possui -, Relator Des. José Aurélio da Cruz, j. em 09-10-2015) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO. INEXISTENTE. APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo a Promovente optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. - "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Art. 557, CPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008909520148150731, - Não possui -, Relator Des. Leandro dos Santos, j. em 06-10-2015) - destaquei.**

Como se não bastasse, não existe, ainda, prova nos autos de que houve, pelo promovente, o requerimento do citado documento pela via administrativa, seja pelo envio de correspondência ou comparecimento na sede da instituição promovida, tampouco comprovou-se a recusa da instituição financeira, no fornecimento do respectivo contrato.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Nessa esteira, como dito acima, diante da ausência de pretensão resistida por parte da casa bancária, não é devida a sua condenação em custas e honorários advocatícios.

Pelas razões postas, não merece reparos a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator